



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003131-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Garça, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO JOSÉ GAMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Relatora, Dra Erika Soares de Azevedo Mascarenhas. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Ricardo Sale Júnior, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, vencedor, ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, vencida E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0003131-31.2025 — Presidente Prudente**

**Agravante:** Justiça Pública

**Agravado:** Fernando José Gama

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 37.938

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*A exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, configura novatio legis in pejus, inaplicável a fatos anteriores à sua vigência. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, na redação anterior, o exame era facultativo, cabendo ao magistrado, mediante decisão fundamentada, determinar sua realização. Inexistindo justificativa concreta, e estando demonstrado o bom comportamento carcerário do sentenciado, correta a concessão da progressão ao regime aberto. Agravo ministerial desprovido.*

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 28/29 que, nos autos do processo de execução nº 0004672-69.2019.8.26.0201, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado **FERNANDO JOSÉ GAMA**, porquanto presentes os requisitos legais.

Pretende o órgão ministerial, com o presente agravo, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja revogada a progressão concedida ao agravado, devendo este retornar ao regime semiaberto até que demonstre ter preenchido o requisito de

natureza subjetiva, mediante a realização de exame criminológico. Salaria que o agravado cumpre pena por graves crimes de ameaça, furto qualificado e embriaguez ao volante (fls. 01/13).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 37/43, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fls. 44), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo ministerial (fls. 53/62).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado cumpre um total de pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e mais 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pela prática dos crimes de ameaça, furto qualificado e embriaguez ao volante – contra vítimas distintas –, com término de cumprimento de pena previsto apenas para 10 de março de 2027 (págs. 201/204 do PEC), isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final.

Entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa do recorrido pleiteou a concessão da progressão de regime, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, que promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia submissão

deste a exame criminológico.

Em que pesem as razões do órgão ministerial, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaque-se, inicialmente, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, consoante se infere do controle de pena do agravado, a data da prática dos crimes se deu muito antes da publicação da norma acima referida.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido.*

*(Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)*

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, na medida em que o requisito subjetivo restou suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, observa-se que o recorrido ostenta bom comportamento carcerário (fls. 21), não havendo qualquer registro de falta disciplinar em seu Boletim Informativo (fls. 23).

Como muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci *“A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.** Dessa feita, a **progressão**, assim como os demais benefícios penais, **tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado**, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal”* (Agravo de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Dessa forma, percebe-se que os elementos contidos nos autos foram suficientes para demonstrar o mérito do recorrido à progressão, de modo que, presentes os requisitos legais do artigo 112, da Lei de Execução Penal, agiu com acerto a D.

Magistrada ao promovê-lo ao regime aberto, não merecendo aqui qualquer reparo.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Relator Designado